

O sentido da reforma parcial do Regimento da Câmara

O BRIGADA a prazos rígidos, a discussão da Proposta Orçamentária pelo Congresso Nacional exige a adoção de um sistema de normas capazes de possibilitar resulte eficaz e fecundo o trabalho dos representantes do povo, de tal forma que a lei de meios seja enviada à sanção presidencial imune dos danos causados pela pressa, sem prejuízo das legítimas prerrogativas que o regime democrático faz atuantes através do Legislativo.

A revisão parlamentar operada sobre a Proposta Orçamentária, além de constituir uma excelente oportunidade para o exame de quanto foi feito e como e de quanto deixou de ser realizado e por que, vale como contróle prévio da administração federal, pela dosagem de créditos, face aos programas formulados pelo Executivo.

Outrossim, a defesa dos interesses locais, que tem de ser conjugada e posta em harmonia com os interesses e possibilidades nacionais, exige o máximo de cuidado, de acuidade, de devotamento, de patriotismo e tantas vêzes de espírito de renúncia por parte dos membros das casas do Congresso.

Tudo isso não será possível — perdendo-se em parte, quando não em sua totalidade, o trabalho do Legislativo —, se o seu desenvolvimento não se conformar com dispositivos regimentais sadios, a cuja inexistência corresponderá sempre um orçamento defeituoso, com graves repercussões sobre a eficiência da gestão dos negócios públicos e sobre o crédito do regime.

Não foram outras, por certo, as cogitações da atual Mesa da Câmara dos Deputados ao propor e ver aprovada recente alteração do Regimento respectivo, na parte que diz respeito à discussão do orçamento. Já a Proposta Orçamentária para o exercício de 1950 será analisada segundo as novas diretrizes.

E' sabido que no Brasil o ano financeiro não coincide com o ano civil e que, por mandamento constitucional, a Proposta Orçamentária deve ser apresentada, pelo Chefe do Poder Executivo, à Câmara dos Deputados, dentro de dois meses após a abertura dos trabalhos legislativos, tanto vale dizer, até 15 de maio de cada ano (Art. 87, XVI). Por sua vez, o Congresso deve enviar a Proposta, já revista, à sanção do Presidente da República, até 30 de novembro (Art. 74).

Se ao Legislativo coubesse única e exclusivamente a tarefa de participar, na esfera de suas atribuições específicas, do processo

orçamentário, é evidente que tais prazos não iriam valer como causas de imperfeição ou retardamento. Em verdade, há inúmeras responsabilidades a atender, vultosos problemas a cuidar, há tóda a vida do País a exigir vigilância e análise, há códigos a discutir, há todo um mundo de temas a congestionar as agendas das comissões especializadas. E convém ainda insistir acêrca de datas: o Congresso reune-se ordinariamente de 15 de março a 15 de dezembro (Const. Fed., art. 39). Como satisfazer a tantos encargos, e como, ao mesmo tempo, fazer bons orçamentos, se o tempo não fôr bem aproveitado?

Êsse o sentido da presente reforma parcial do Regimento da Câmara. E nessa reforma, a resposta desejada.

E' de esperar, pois, que, segundo o ritmo ora fixado, em tempo receba o Senado o Projeto de Orçamento, em que se cristalizam os debates e conclusões da Câmara.

O regime democrático é suscetível de evoluir constantemente, pela serena e honesta compreensão de suas próprias e naturais imperfeições — inevitáveis onde quer que esteja o trabalho dos homens. Reconhecê-lo importa em evitar suceda êste ano o que ocorreu em 48: enquanto a Câmara dos Deputados teve cêrca de seis meses para discutir a Proposta, contou o Senado Federal com apenas vinte dias para desincumbir-se de sua missão.

A Mesa da Câmara, com o apoio unânime dos Srs. deputados, compreendeu objetiva e lúcidamente a questão.